



INSTRUÇÃO CVM Nº 120, DE 06 DE JUNHO DE 1990.

Dispõe sobre os mercados futuros, a termo e de opções com valores mobiliários.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, de acordo com o disposto nos artigos 8º, 17 e 18, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976,

RESOLVEU:

DAS GARANTIAS

Art. 1º As operações nos mercados a futuro, a termo e de opções com valores mobiliários serão garantidas por depósito nas Bolsas ou em Sistemas de Liquidação e Compensação em valor equivalente, no mínimo, a:

a) 2 (duas) vezes o valor do prêmio de mercado, ou 10% (dez por cento) do preço de exercício, o que for maior, quando se tratar de opções de venda;

b) 2 (duas) vezes o valor do prêmio de mercado, ou 10% (dez por cento) do preço à vista, o que for maior, quando se tratar de opções de compra;

c) 20% (vinte por cento) do montante da posição ou valor do contrato, quando se tratar de operações a termo e futuro de ações;

§1º Nas hipóteses a que se referem as alíneas "a" e "b" a garantia poderá ser prestada em espécie, certificados representativos de ouro, títulos públicos federais, carta de fiança bancária incondicionada ou seguro de crédito.

§2º Nas operações a termo e a futuro de ações, a garantia mínima a que se refere a alínea "c" deverá ser prestada em espécie, podendo as garantias adicionais ser prestadas como no § 1º, ou ainda em ações incluídas entre as aceitáveis para esse fim pela bolsa de valores onde se realizar a operação, e considerando-se como valor da garantia 80% (oitenta por cento) de sua cotação no mercado à vista.

§3º Nas operações de venda a termo e a futuro e de lançamento de opções com ações, fica dispensado o depósito da garantia, caso haja o depósito das ações objeto da operação.

§4º A sociedade corretora poderá utilizar no máximo 10% (dez por cento) do valor da carta de fiança bancária incondicionada para cada comitente, por tipo de mercado.

§5º As garantias de que trata este artigo serão devidas diariamente.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 120, DE 06 DE JUNHO DE 1990.

§6º A posição será compulsoriamente encerrada quando o depósito de garantia não for efetuado até o dia seguinte ao da operação realizada.

Art. 2º As operações no mercado futuro de índices, com referencial em valores mobiliários, serão garantidas por depósito nas Bolsas ou em Sistema de Liquidação e Compensação, em valor suficiente para cobrir a máxima variação adversa provável no período entre a chamada de garantia e o seu depósito.

§1º Caberá às Bolsas estabelecer a metodologia de cálculo da garantia, que será previamente aprovada pela CVM, considerando a volatilidade dos índices de referência e a taxa de juros praticada no mercado.

§2º A não manifestação da CVM no prazo de 7 (sete) dias úteis implicará na aprovação automática da metodologia.

Art. 3º Não será exigido depósito de garantia para as posições de natureza oposta no mercado de opções, detidas por um mesmo comitente e intermediadas por uma mesma instituição, desde que prevaleçam as condições abaixo:

I - o vencimento da posição titular seja o mesmo ou posterior ao da posição lançadora; e

II - o preço de exercício da posição lançadora for maior ou igual ao preço de exercício da posição titular, no caso de opções da compra; ou o preço de exercício da posição lançadora for menor ou igual ao preço de exercício da posição titular, no caso de opções de venda.

§1º Caso o preço de exercício da opção detida pela lançadora seja menor que o preço de exercício na posição titular, no caso de opções de compra ou superior no caso de opções de venda, será exigido, adicionalmente como garantia de depósito de valor igual à diferença verificada.

§2º Na hipótese de extinção dos direitos de titular da opção, será exigido depósito das garantias, relativo à posição remanescente.

DOS LIMITES

Art. 4º Por delegação da Comissão de Valores Mobiliários, as bolsas de valores deverão fixar, para os mercados a futuro, a termo e de opções, limites global e por comitente, para posições em aberto, em cada bolsa, por ação objeto, relacionados ao número de ações em circulação no mercado.

§1º As bolsas que mantiverem mercados a futuro e de opções referenciados em índices de ações estabelecerão limites, global e por comitente, para as posições em aberto em cada bolsa, por índice de referência.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 120, DE 06 DE JUNHO DE 1990.

§2º Os limites fixados de acordo com o disposto no "caput" deste artigo e em seu § 1º deverão ser aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários, previamente a sua implementação.

§3º A não manifestação da CVM no prazo de 7 (sete) dias úteis implicará na aprovação automática dos limites.

§4º Os limites de que tratam o "caput" deste artigo e o § 1º poderão ser alterados pelas bolsas, após prévia aprovação da CVM.

§5º A não manifestação da CVM no prazo de 2 (dois) dias úteis implicará na aprovação automática da alteração feita.

§6º Para os efeitos desta Instrução, entende-se como ações em circulação no mercado o total de ações de uma mesma espécie e classe emitidas pela mesma companhia aberta excluindo-se aquelas de propriedade do acionista ou grupo controlador.

DA ABERTURA DE NOVAS SÉRIES NO MERCADO DE OPÇÕES

Art. 5º Para abertura de séries de um novo vencimento, serão fixados até cinco preços de exercício.

Art. 6º O critério para abertura de séries e fixação dos preços de exercício será estabelecido pelas bolsas, de comum acordo, e submetido previamente à CVM para aprovação.

§1º O critério referido neste artigo deverá considerar a volatilidade e a tendência do preço à vista do valor mobiliário, bem como os procedimentos a serem adotados para a abertura de séries adicionais no decorrer do vencimento.

§2º A não manifestação da CVM no prazo de 7 (sete) dias úteis implicará na aprovação automática do critério.

Art. 7º Não serão abertas novas séries para um vencimento de opções nos cinco pregões anteriores ao do vencimento.

DOS VENCIMENTOS NOS MERCADOS DE ÍNDICES

Art. 8º Os vencimentos nos mercados objeto desta Instrução obedecerão a calendário estabelecido pelas Bolsas.

DA AUDITORIA EXTERNA INDEPENDENTE



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 120, DE 06 DE JUNHO DE 1990.

Art. 9º As bolsas deverão manter os serviços de auditoria externa independente para as operações de liquidação futura, para detectar o não cumprimento da legislação em vigor, e, especialmente, das disposições desta Instrução e da Instrução CVM nº 77, de 11.05.88.

§1º Deverão ser enviados à Comissão de Valores Mobiliários relatórios semanais sobre o comportamento dos mercados de liquidação futura, devidamente auditados, até a terça-feira da semana subsequente.

§ 2º O respectivo parecer de auditoria deverá ser publicado no boletim de divulgação das bolsas.

DA LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Art. 10. Somente poderão manter mercados de opções e futuros as bolsas que realizem a liquidação física e financeira das operações em todos os mercados em que operem até o dia seguinte ao do fechamento da operação (D+1).

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. As disposições desta Instrução, bem como as da Instrução CVM nº 77, de 11.05.88, aplicam-se às bolsas de futuros e mercadorias que negociem com valores mobiliários.

Parágrafo único. As bolsas de valores, de futuros e de mercadorias deverão apresentar à CVM, até o dia 17.07.90, cronograma para implantação do sistema de liquidação em D+1, prevendo, inclusive, fases de simulação do sistema e treinamento dos representantes das sociedades corretoras. ¹

Art. 12. O descumprimento das disposições previstas nesta Instrução configura infração grave, para os fins do § 3º do artigo 11, da LEI Nº 6.385, de 07.12.76.

Art. 13. O prazo para liquidação de operações, previsto no artigo 10 desta Instrução, aplicar-se-á somente a partir de 02 de janeiro de 1991, devendo a liquidação, até essa data, ser processada até o segundo dia seguinte ao do fechamento da operação. ¹

Art. 14. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Instrução CVM nº 104, de 26.10.89, e demais disposições em contrário, excetuada a Deliberação CVM nº 84, de 06.04.90.

Original assinado por
ARY OSWALDO MATTOS FILHO
Presidente